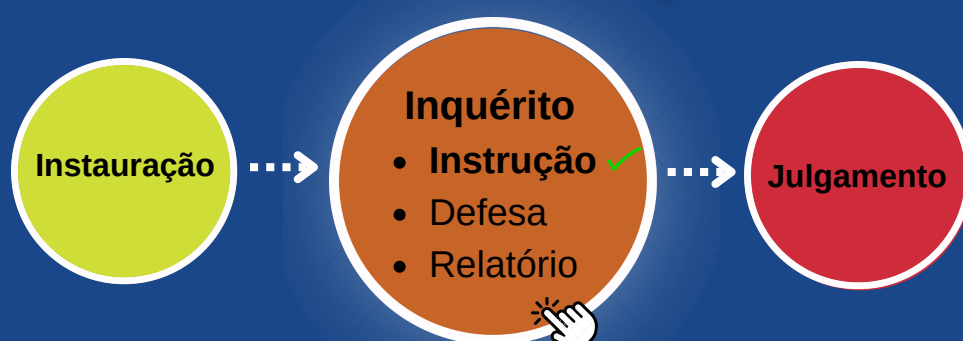


FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - INSTRUÇÃO



INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

É a parte contraditória do processo, conduzida com autonomia e independência pela comissão processante, comporta os seguintes atos, na ordem: **Instrução** → Defesa Escrita → Relatório Final.

Instrução consiste numa série de atos produzidos no intuito de buscar elementos para amparar a formação da convicção por parte da comissão e da autoridade julgadora. Portanto, a instrução é o cerne do processo e deve ser merecedora de grande atenção e empenho por parte do colegiado. Dentre os atos de instrução destacam-se:

- instalação e comunicação à autoridade instauradora do início dos trabalhos da comissão processante;
- designação do secretário da comissão processante;
- notificação do acusado;
- diligências;
- perícias;
- depoimentos de testemunhas;
- interrogatório;
- indiciação;

A) INSTALAÇÃO E INÍCIO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE



Após a publicação da Portaria de designação da comissão processante, o respectivo colegiado de servidores designados tem acesso eletrônico (ePAD) aos autos digitais e, como primeiro ato da comissão, procede a elaboração de sua ata de instalação dos trabalhos, a qual deve deliberar por: comunicar à autoridade instauradora o início dos trabalhos (indicando o local de instalação e o horário de funcionamento da comissão); analisar os autos do processo; e registrar, se for o caso, outras providências imediatas a serem tomadas.

B) DESIGNAÇÃO DO SECRETÁRIO

Encerrando a concretização dos atos deliberados na ata inaugural, segue-se a designação do secretário da comissão, na qual o Presidente da Comissão designará um servidor como secretário, podendo a indicação recair sobre um dos seus membros.

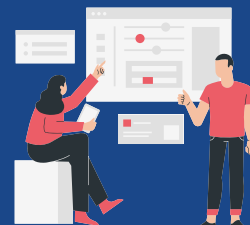


C) NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO

Em decorrência da análise dos autos, após deliberação, a comissão realizará a notificação prévia do servidor acusado, ato indispensável ao início da ampla defesa e do contraditório, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

D) DILIGÊNCIAS

No âmbito do processo administrativo disciplinar, o termo “diligências” refere-se, de forma genérica e ampla, a qualquer deslocamento da comissão na busca da elucidação do fato, mediante visitas, verificações, medições ou vistorias que podem ser realizadas pelos próprios integrantes da comissão, não requerendo a especialidade de um perito ou técnico.



E) PERÍCIAS



A prova pericial é relatada, quando a comissão processante necessitar de determinado conhecimento técnico específico de um perito para esclarecer, comprovar ou atestar algum fato ou o estado, valor, particularidades ou condição de bens, coisas ou pessoas, tais como: falsidade ou autenticidade de documento (no sentido amplo do termo, abarcando até mídias eletrônicas), exame grafotécnico, tradução juramentada, exame contábil, conferência de valores, inventário de bens, avaliação de bens, avaliações técnicas de equipamentos ou mercadorias ou de qualquer assunto relacionado à engenharia, perícia médica de forma geral e incidente de sanidade mental do acusado, dentre outros.

F) DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS

Conceitua-se testemunha como aquela pessoa, distinta das partes do processo, que é chamada a juízo para dizer o que sabe sobre o fato objeto do processo, produzindo uma prova testemunhal. Destaca-se que tanto a comissão disciplinar quanto o acusado podem arrolar testemunhas consideradas indispensáveis para o esclarecimento dos fatos ventilados no processo.



G) INTERROGATÓRIO



O interrogatório é a fase da instrução que permite ao suposto autor da infração disciplinar esboçar a sua versão dos fatos, exercendo a autodefesa, ou, ainda, se lhe for conveniente, invocar o direito ao silêncio, sem nenhum prejuízo à culpabilidade.

H) INDICIAÇÃO

O termo de indicação – termo formal de acusação – é precedido por ata, elaborada pela comissão processante, na qual se delibera pelo encerramento da fase instrutória em vista da colheita de material probatório suficiente ao indiciamento do servidor acusado, cujo teor deve apontar os fatos ilícitos imputados ao servidor acusado, bem com as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, de modo a refletir a convicção preliminar do colegiado. Se, ao final dos trabalhos, a comissão não formar convicção preliminar de que o acusado cometeu qualquer irregularidade, este não será indiciado e, então, cabe a comissão processante dar início a elaboração do relatório final para encaminhá-lo a autoridade julgadora do processo disciplinar.



Fontes:

Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). Acesso à Informação. Perguntas Frequentes. Atividade Disciplinar: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes>. Acessado em 30/08/2023.

Controladoria-Geral da União (CGU). Corregedoria-Geral da União (CRG). Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Versão atualizada até janeiro de 2021: <https://repositorio.egu.gov.br/handle/1/64869>. Acessado em 30/08/2023.

Teixeira, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG, versão atualizada até junho de 2022: <https://repositorio.egu.gov.br/handle/1/46836>. Acessado em 30/08/2023.